



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 04 de novembro de 2022

PARECER JURÍDICO

112/2022



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência.

FIS: Nº 03
Proc. Nº 2477/2022

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 095/2022.

Autoria: ANTONIVALDO RIOS GOMES.

Dispõe sobre:

"INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PRÉ-NATAL PSICOLÓGICO".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonivaldo Rios Gomes que pretende instituir o Programa Pré-natal psicológico.

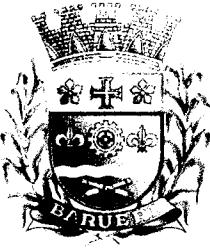
Promover a prevenção é um dos meios de cuidar da saúde, que permite que sejam adotadas medidas que possam prevenir, evitar que as pessoas sejam acometidas por determinadas enfermidades.

Este é o intuito do programa Pré-Natal Psicológico que *"atua de forma preventiva, promovendo a saúde mental materna durante a gestação e para além dela, no pós parto ou puerpério, envolvendo, assim, todo o ciclo gravídico-puerperal. Sendo a gravidez um momento que traz diversas situações novas e desconhecidas, é importante que a gestante cuide da sua saúde mental, pois nem sempre essas situações são fáceis de lidar. São mudanças físicas, emocionais, profissionais e também nas relações ativas, incluindo as familiares."* (<https://www.gestar.com.br/post/como-funciona-o-pr%C3%A9-natal-psicol%C3%B3gico>).

Poder Judiciário - NC Barueri

04/11/2022 09:36 2022-09-04 2022





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Portanto, sabendo-se constituir competência do município prover e manter serviços de saúde pública, a ser prestada à população no âmbito municipal, consoante estabelece a Lei Orgânica do Município, artigo 140, é possível inferir que o programa citado representa efetivação desse preceito legal.

Registra-se, a propósito, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (artigo 196, da Constituição Federal).

Fls. Nº	04
Proc. Nº	24421/2021

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

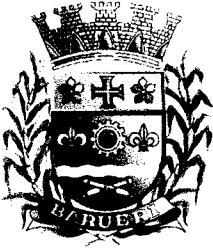
Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

FIS: Nº
Proc: Nº 2422/2022

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

LUCAS RAFael NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

